CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.995 - PR (2019/0100008-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPOTI - PR
INTERES.	:	NEUZA AZEVEDO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SANDRO APARECIDO MARTINS - PR065778
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ADVOGADO	:	DIONE BATISTA DOS SANTOS - PR055989

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA/PR, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPOTI/PR, suscitado, nos autos da Ação Ordinária proposta por NEUZA AZEVEDO DE FREITAS em desfavor do MUNICÍPIO DE ARAPOTI.

O Juízo Estadual declinou de sua competência para julgar a presente ação, nos seguintes termos:

> "O direito a licença especial é previsto pela Lei Ordinária Municipal 411/93, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Titulares de Cargos de Provimento Efetivo.
> A parte autora, por sua vez, conforme vista dos autos, inclusive do contrato de trabalho acostado com a peça contestatória, possui vínculo empregatício com a ré, a Fazenda Pública do Município, sendo estável no serviço público tão somente pelo disposto artigo 19, do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.
> A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça entende que para que o agente público estabilizado no serviço público da Administração Pública Direta por força do disposto no artigo 19, do Atos Disposições Constitucionais Transitórias se submeta ao regime jurídico único (regime estatutário), imprescindível se faz a edição de lei especifica, inserindo-o nas disposições estatutárias.
> No caso em apreço, a lei municipal 411/93, em sua súmula, apregoa que: "Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e dá outras providências".
> Em seu título I e II referida lei é expressa ao dispor que somente os servidores admitidos mediante prévio concurso público a ela estão submetidos.
> (...)
> Em sendo assim, em observância à legalidade estrita a que se encontra submetida a Administração Pública, ante a inexistência de lei submetendo os estabilizados do artigo 19 do ADCT ao estatuto

> funcional (Lei Municipal 411/93), outra solução não resta a não ser considerar tais agentes públicos ainda submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/5.452/43)" (fls. 153/156e).

A Justiça do Trabalho, por sua vez, declarou a incompetência absoluta desse juízo e suscitou o presente Conflito de Competência, por entender que "é a natureza da pretensão posta na inicial que define a competência do Órgão Jurisdicional, e, no presente caso, não há pedidos com base nas leis trabalhistas. Todos os pedidos formulados na inicial foram feitos com base em Lei Municipal de aplicação aos Servidores Públicos Municipais de Arapoti" (fl. 179/180e).

De início, dispenso a oitiva do **Parquet**, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e por não envolver àquelas temáticas previstas no art. 178 do CPC/2015.

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.

Ao que se verifica, a servidora foi contratado pelo regime celetista antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, e, conquanto o Município tenha adotado, por meio de lei local, o regime estatutário para os servidores, a transmudação de regime, no caso, não obedeceu ao comando constitucional de prévia submissão a concurso público, razão pela qual a Justiça comum entendeu ser incompetente para o deslinde da causa.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 906.491/DF, sob o regime de repercussão geral, reconheceu que "compete à Justiça do Trabalho o julgamento de demandas em que o servidor ingressa no serviço público, antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, pelo regime celetista e, não obstante a edição de lei local alterando o regime para o estatutário, não é submetido a concurso público".

Confira-se a ementa:

> "CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
>
> 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus

> quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje de 5/12/2008, Tema 43).
> 2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário" (STF, ARE 906.491/DF, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 01/10/2015).

Do voto condutor do precedente mencionado acima, extraem-se as seguintes passagens:

> "O caso dos autos, todavia, não se subsume a nenhuma das hipóteses tratadas nos precedentes acima citados. Não se trata nem se alega a existência de vínculo subordinado a relação estatutária e nem de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1982, época na qual se admitia a vinculação de servidores, à Administração Pública, sob regime da CLT.
> **Ademais, é incontroverso que o ingresso da reclamante no serviço público se deu sem a prévia realização de concurso público, hipótese em que é incabível a transmudação do regime celetista para o estatutário, conforme já decidido pelo Pleno, em sede de controle concentrado**
> (...)
> Assim, considerando que o advento do regime jurídico único no âmbito do Estado do Piauí não foi hábil a alterar a natureza celetista do vínculo da reclamante com o Poder Público, é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista".

Esse entendimento, ademais, é o que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses semelhantes, conforme se pode depreender da ementa abaixo transcrita:

> "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. INGRESSO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. REENQUADRAMENTO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME DO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO POR MEIO DE LEI LOCAL. NÃO SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
> 1. **O Excelso Pretório, no julgamento do RE com Agravo 906.491/DF, sob o regime da repercussão geral, firmou**

> **entendimento segundo o qual compete à Justiça do Trabalho o julgamento de demandas em que o servidor ingressa no serviço público, antes da entrada em vigor da CF/88, pelo regime celetista e, não obstante a edição de lei local alterando o regime para o estatutário, não é submetido a concurso público**.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no CC 151.034/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2017).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, em feitos análogos ao presente: STJ, **CC 155.707/PR**, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 02/03/2018; **CC 155.692/PR**, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 02/03/2018; **CC 155.699/PR**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2018; **CC 155.694/PR**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2018; **CC 155.693/PR**, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 08/02/2018, **CC 154.638/PR**, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 01/02/2018, **CC 155.690/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/12/2017, **CC 155.795/PR**, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/12/2017, **CC 155.684/PR**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 01/12/2017, **CC 154.708/RN**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 27/11/2017.

Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA/PR**.

I.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora